



O Direito Administrativo na Garantia dos Interesses da Sociedade na Administração Pública

Administrative Law in Safeguarding the Interests of Society in Public Administration

Luciano Paulino da Silva

Resumo: O presente estudo analisa o Direito Administrativo, com ênfase em sua aplicação no Brasil, destacando sua importância na proteção dos interesses da sociedade no âmbito da Administração Pública. O estudo aborda a formação histórica do Direito Administrativo, sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios que orientam a atuação administrativa e os diferentes sentidos atribuídos à Administração Pública. Busca-se demonstrar que o Direito Administrativo constitui importante instrumento de organização, controle e fiscalização da atividade estatal, contribuindo para a prestação adequada dos serviços públicos, para a proteção do interesse coletivo e para a efetivação da cidadania. Nesse contexto, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência é fundamental para garantir uma Administração Pública comprometida com o interesse público, com a transparência e com a responsabilidade na utilização dos recursos públicos. Conclui-se que o fortalecimento dos mecanismos jurídicos e administrativos de controle constitui condição necessária para o aperfeiçoamento da gestão pública e para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: direito administrativo; administração pública; serviços públicos; interesse público; cidadania.

Abstract: This study analyzes Administrative Law, with emphasis on its application in Brazil, highlighting its importance in protecting society's interests within the scope of Public Administration. The study addresses the historical development of Administrative Law, its evolution within the Brazilian legal system, the principles that guide administrative action, and the different meanings attributed to Public Administration. It seeks to demonstrate that Administrative Law constitutes an important instrument for organizing, controlling, and overseeing state activities, contributing to the proper provision of public services, the protection of the collective interest, and the effective exercise of citizenship. In this context, compliance with the principles of legality, impersonality, morality, publicity, and efficiency is fundamental to ensuring a Public Administration committed to the public interest, transparency, and accountability in the use of public resources. It is concluded that strengthening legal and administrative control mechanisms is a necessary condition for improving public management and consolidating the Democratic Rule of Law.

Keywords: administrative law; public administration; public services; public interest; citizenship.

INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo constitui um dos principais ramos do Direito Público e tem como objeto o estudo das normas, princípios, órgãos, agentes e atividades relacionados à Administração Pública. Sua finalidade está diretamente relacionada

à organização da atividade estatal e à concretização dos interesses coletivos, estabelecendo limites e deveres para a atuação dos agentes públicos.

Diferentemente do Direito Privado, no qual prevalece, em regra, a autonomia da vontade e a faculdade de agir, a atuação administrativa encontra-se vinculada ao ordenamento jurídico. O administrador público deve atuar de acordo com a lei e com os princípios que regem a Administração Pública, não podendo utilizar as competências que lhe foram atribuídas para atender interesses particulares em detrimento do interesse coletivo (Di Pietro, 2020).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 37, que a Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes e entes federativos deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988). Esses princípios constituem importantes instrumentos de proteção dos cidadãos e de controle da atuação estatal.

O Direito Administrativo também estabelece mecanismos de controle sobre os atos administrativos, os serviços públicos, os contratos, as licitações, o exercício do poder de polícia e a atuação dos agentes públicos. Dessa forma, sua aplicação não se limita à organização interna do Estado, mas possui importante dimensão social, uma vez que a atividade administrativa deve estar voltada à satisfação das necessidades da coletividade.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo analisar a importância do Direito Administrativo na garantia dos interesses da sociedade na Administração Pública, abordando sua formação histórica, sua evolução no Brasil, seus principais princípios e sua relação com a prestação dos serviços públicos e com o exercício da cidadania.

O DIREITO ADMINISTRATIVO

O Direito Administrativo é um ramo autônomo do Direito Público destinado ao estudo da Administração Pública, de sua organização, de seus agentes, de suas atividades e dos bens utilizados para a realização das finalidades públicas. Segundo Di Pietro (2020), o Direito Administrativo possui como objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, bem como a atividade jurídica não contenciosa por ela exercida e os bens utilizados para a consecução de seus fins.

No Brasil, as normas de Direito Administrativo encontram-se distribuídas em diferentes diplomas legais, tendo como fundamento principal a Constituição Federal. Entre os diplomas relevantes para a matéria encontram-se a Lei nº 8.112/1990, relativa ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União; a Lei nº 8.429/1992, relativa à improbidade administrativa; a Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal; e a legislação relativa às licitações e contratos administrativos.

A Constituição Federal de 1988 ampliou a importância da atuação estatal em áreas relacionadas à promoção dos direitos sociais e à prestação de serviços

públicos. Consequentemente, o Direito Administrativo passou a assumir papel ainda mais relevante na regulamentação das relações entre Estado e sociedade.

A Administração Pública exerce diversas atividades destinadas à satisfação das necessidades coletivas. Entre elas encontram-se a prestação de serviços públicos, o exercício do poder de polícia, o fomento de determinadas atividades e a gestão do patrimônio público. Todas essas atividades estão submetidas a princípios e regras jurídicas que procuram conciliar o exercício das prerrogativas estatais com a proteção dos direitos individuais.

Para Meirelles (2008), o Direito Administrativo disciplina os princípios e normas que regulam os órgãos, agentes e atividades públicas, tendo como finalidade a realização concreta, direta e imediata dos objetivos do Estado.

Assim, o Direito Administrativo deve ser compreendido como instrumento de equilíbrio entre as prerrogativas necessárias ao funcionamento da Administração Pública e a proteção dos direitos dos cidadãos. O Estado possui poderes para realizar suas funções, mas esses poderes não são ilimitados, estando submetidos à Constituição, às leis e aos princípios jurídicos.

Formação do Direito Administrativo

Embora normas relacionadas à organização administrativa existam desde a formação dos primeiros Estados, o Direito Administrativo, como ramo autônomo do Direito, desenvolveu-se principalmente a partir do final do século XVIII, em consequência das transformações políticas e jurídicas associadas à formação do Estado de Direito.

A Revolução Francesa constitui importante marco histórico para o desenvolvimento do Direito Administrativo, pois a superação do absolutismo e a valorização da separação dos poderes contribuíram para o estabelecimento de limites à atuação estatal e para a proteção dos direitos individuais.

O desenvolvimento do Direito Administrativo ocorreu de maneira distinta em diferentes países europeus. Na França, destacou-se a construção jurisprudencial e doutrinária relacionada à atividade administrativa, ao serviço público, à responsabilidade do Estado, aos contratos administrativos e às prerrogativas da Administração.

Na Alemanha, o desenvolvimento ocorreu de forma mais gradual e sistemática, com forte influência do Direito Civil e posterior desenvolvimento científico do Direito Administrativo. Na Itália, houve influência tanto do modelo francês quanto do alemão, resultando em uma elaboração doutrinária que procurou conciliar as duas tendências.

A evolução histórica demonstra que o Direito Administrativo não surgiu de maneira isolada, mas como resultado das transformações ocorridas na relação entre Estado, poder público e sociedade. O fortalecimento do Estado de Direito exigiu a criação de mecanismos capazes de limitar o exercício do poder estatal e, simultaneamente, garantir condições para que o Estado pudesse cumprir suas funções.

Nesse processo, conceitos como legalidade, interesse público, serviço público, poder de polícia e responsabilidade do Estado passaram a ocupar posição central na organização da atividade administrativa.

O Direito Administrativo Brasileiro

No período colonial brasileiro, a Administração Pública estava diretamente relacionada à estrutura política e administrativa da Coroa Portuguesa. Com a criação do Governo-Geral, determinadas atribuições foram distribuídas entre autoridades responsáveis pela administração, fiscalização e justiça.

Com o advento do Império, a organização política brasileira passou a compreender quatro poderes: Legislativo, Judiciário, Executivo e Moderador. Nesse período, a organização administrativa ainda apresentava forte influência do Direito Privado e do modelo administrativo português.

O desenvolvimento do Direito Administrativo brasileiro ganhou maior relevância durante o século XIX, com a produção de obras destinadas especificamente ao estudo da Administração Pública. Entre os autores desse período destacam-se Vicente Pereira do Rego, Prudêncio Giraldes Tavares da Veiga Cabral, Visconde do Uruguai, Furtado de Mendonça, José Rubino de Oliveira, José Antonio Joaquim Ribas e José Higino Duarte Pereira.

Durante o período republicano, o Direito Administrativo brasileiro passou por novas transformações. A Constituição de 1934 ampliou a atuação do Estado em áreas sociais e econômicas, fazendo com que a Administração Pública assumisse novas responsabilidades relacionadas à saúde, educação, assistência, previdência e economia.

Essa expansão das funções estatais provocou o crescimento da estrutura administrativa e a necessidade de criação de normas capazes de disciplinar as novas atividades desempenhadas pelo Estado.

O Direito Administrativo brasileiro recebeu influências de diferentes sistemas jurídicos. Do Direito francês vieram importantes contribuições relacionadas à teoria do serviço público, aos atos administrativos, à responsabilidade civil do Estado, às prerrogativas administrativas, aos contratos administrativos e ao princípio da legalidade.

Do Direito italiano, destacaram-se conceitos como mérito administrativo, autarquia, entidade paraestatal e interesse público, além de contribuições metodológicas para o estudo científico do Direito Administrativo.

O Direito alemão, por sua vez, exerceu influência principalmente na sistematização científica da disciplina e no desenvolvimento de uma construção doutrinária mais organizada.

A formação do Direito Administrativo brasileiro, portanto, resultou da combinação de diferentes influências estrangeiras com as características próprias da evolução constitucional e institucional brasileira.

Princípios do Direito Administrativo Brasileiro

Os princípios constituem fundamentos essenciais para a interpretação e aplicação das normas administrativas. Segundo Cretella Júnior (1987), os princípios podem ser classificados em diferentes categorias, conforme a abrangência e o campo do conhecimento a que se aplicam.

No âmbito do Direito Administrativo, os princípios exercem importante função na orientação da atuação dos agentes públicos e na proteção dos interesses da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu expressamente, no caput do art. 37, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988). Além desses princípios expressos, a doutrina reconhece outros princípios relevantes para o funcionamento da Administração Pública.

Princípio da legalidade

O princípio da legalidade representa uma das principais garantias dos cidadãos diante do poder estatal. No âmbito administrativo, significa que o agente público deve atuar conforme a lei e o ordenamento jurídico.

Enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, o administrador público deve atuar dentro dos limites estabelecidos pelo Direito. Dessa maneira, a Administração não possui liberdade para agir de acordo exclusivamente com sua vontade pessoal.

A Lei nº 9.784/1999 estabelece que a Administração Pública Federal deve obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (Brasil, 1999).

Princípio da supremacia do interesse público

O princípio da supremacia do interesse público está relacionado à necessidade de que a atuação administrativa esteja orientada para a satisfação das necessidades coletivas.

A Administração Pública não deve utilizar suas competências para beneficiar interesses particulares em prejuízo da coletividade. Entretanto, a busca pelo interesse público deve ocorrer sempre dentro dos limites constitucionais e legais, respeitando os direitos fundamentais.

Associado a esse princípio encontra-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual o administrador não é proprietário dos interesses e bens públicos. Ele atua como gestor de interesses que pertencem à sociedade.

Princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade exige que a Administração Pública atue de maneira objetiva, sem favorecimentos ou perseguições pessoais.

A atividade administrativa deve buscar o interesse público, e não a promoção pessoal dos agentes públicos. A Constituição Federal também determina que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos não contenha elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores (Brasil, 1988).

Princípio da presunção de legitimidade e veracidade

Os atos administrativos possuem, em regra, presunção de legitimidade e veracidade. Isso significa que são considerados válidos e verdadeiros até que seja demonstrada sua irregularidade.

Essa característica contribui para garantir a continuidade da atividade administrativa, embora não impeça o controle dos atos pelos próprios órgãos administrativos ou pelo Poder Judiciário.

Princípio da especialidade

O princípio da especialidade está relacionado à descentralização administrativa e à criação de entidades destinadas ao desempenho de finalidades específicas.

Quando o Estado cria uma entidade da Administração Indireta, a legislação define suas competências e objetivos. Dessa forma, os administradores devem atuar dentro das finalidades legalmente estabelecidas.

Princípio do controle ou tutela

O princípio do controle ou tutela está relacionado à fiscalização exercida pela Administração Direta sobre entidades da Administração Indireta.

Esse controle busca verificar se as entidades descentralizadas estão cumprindo as finalidades para as quais foram criadas, sem significar, entretanto, uma relação de hierarquia entre pessoas jurídicas distintas.

Princípio da autotutela

Por meio da autotutela, a Administração Pública possui a possibilidade de controlar seus próprios atos, podendo anulá-los quando ilegais e revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A autotutela constitui importante mecanismo de controle administrativo e contribui para a correção de irregularidades sem que seja necessário, em todos os casos, recorrer ao Poder Judiciário.

Princípio da hierarquia

O princípio da hierarquia está relacionado à organização interna da Administração Pública e à distribuição das competências entre órgãos e agentes.

A estrutura hierárquica permite a coordenação das atividades administrativas,

a distribuição de responsabilidades e o controle dos atos praticados pelos agentes públicos.

Princípio da continuidade do serviço público

O princípio da continuidade está relacionado à necessidade de que os serviços públicos essenciais sejam prestados de maneira adequada e regular.

A Administração Pública deve adotar medidas destinadas a evitar interrupções indevidas na prestação dos serviços, especialmente quando essas interrupções puderem prejudicar direitos fundamentais ou necessidades essenciais da população.

Princípio da publicidade

O princípio da publicidade exige transparência na atuação administrativa, permitindo que os cidadãos tenham conhecimento dos atos praticados pelo poder público.

A publicidade constitui instrumento fundamental de controle social, pois permite que a sociedade acompanhe as decisões, despesas, programas e ações desenvolvidas pela Administração Pública.

A publicidade, contudo, não possui caráter absoluto. Existem hipóteses legais e constitucionais em que determinadas informações podem ser submetidas a restrições de acesso.

Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

A razoabilidade e a proporcionalidade funcionam como mecanismos de controle da atuação administrativa, especialmente nos casos em que a Administração dispõe de margem de escolha.

A decisão administrativa deve ser adequada aos objetivos que pretende alcançar e não pode impor restrições ou obrigações superiores às necessárias para a realização do interesse público. A Lei nº 9.784/1999 também prevê expressamente a observância da razoabilidade e da proporcionalidade na atuação administrativa (Brasil, 1999).

Princípio da motivação

O princípio da motivação exige que a Administração Pública apresente os fundamentos de fato e de direito que justificam suas decisões.

A motivação permite que os cidadãos, os órgãos de controle e o Poder Judiciário possam verificar a legalidade e a legitimidade da atuação administrativa. Além disso, contribui para a transparência e para a prevenção de decisões arbitrárias.

Princípio da eficiência

O princípio da eficiência foi expressamente incorporado ao caput do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (Brasil, 1988).

A eficiência exige que a Administração Pública busque resultados adequados na prestação dos serviços e na utilização dos recursos públicos. Não basta que o agente público atue de acordo com a lei; é necessário também que sua atuação seja orientada pela qualidade, produtividade, economicidade e atendimento adequado às necessidades da sociedade.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública pode ser analisada em diferentes sentidos. Em sentido amplo, compreende tanto as atividades relacionadas à formulação das diretrizes governamentais quanto as atividades destinadas à execução dessas diretrizes.

Em sentido subjetivo, a Administração Pública corresponde ao conjunto de órgãos, entidades e agentes que exercem funções administrativas. Em sentido objetivo ou material, corresponde à própria atividade administrativa desenvolvida pelo Estado para atender às necessidades coletivas (Di Pietro, 2020).

A Administração Pública exerce diversas atividades, entre as quais se destacam o fomento, o poder de polícia e a prestação de serviços públicos.

O fomento consiste na atividade estatal destinada a incentivar determinadas iniciativas de interesse público, inclusive mediante instrumentos financeiros, fiscais ou administrativos.

A polícia administrativa compreende as atividades destinadas a limitar ou disciplinar o exercício de direitos individuais em benefício do interesse coletivo. Entre suas manifestações encontram-se fiscalização, licenciamento, autorizações e aplicação de sanções administrativas, sempre observados os limites legais.

O serviço público, por sua vez, corresponde às atividades destinadas à satisfação de necessidades coletivas e pode ser prestado diretamente pelo Estado ou mediante mecanismos legalmente admitidos de delegação.

De acordo com Di Pietro (2020), a Administração Pública, em sentido material, corresponde à atividade concreta e imediata desenvolvida pelo Estado sob regime jurídico de Direito Público para a realização dos interesses coletivos.

A Administração Pública, portanto, possui natureza instrumental: sua estrutura e seus mecanismos devem estar voltados à realização das finalidades públicas e à prestação de serviços que atendam às necessidades da sociedade.

Administração Pública Direta e Indireta

A Administração Pública Direta é composta pelos órgãos integrantes das pessoas políticas, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Administração Pública Indireta, por sua vez, compreende entidades dotadas de personalidade jurídica própria, criadas ou autorizadas por lei para o desempenho de determinadas funções administrativas.

O Decreto-Lei nº 200/1967 estabelece a organização da Administração Federal e constitui importante marco normativo para a distinção entre Administração Direta e Indireta (Brasil, 1967).

A Administração Indireta compreende entidades como autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, observadas as características jurídicas de cada uma.

A descentralização administrativa busca distribuir determinadas atividades entre diferentes entidades, permitindo maior especialização na execução de determinadas funções públicas.

Nesse contexto, o Decreto-Lei nº 200/1967 estabeleceu diretrizes para a organização da Administração Federal e contribuiu para a consolidação do modelo de Administração Direta e Indireta no país.

A organização administrativa também deve ser compreendida à luz dos princípios jurídicos que orientam toda a atuação estatal. Como observa Cretella Júnior (1987), os princípios desempenham função estruturante no sistema jurídico, servindo de fundamento para a interpretação e aplicação das normas.

A Administração Pública, portanto, não deve ser compreendida apenas como uma estrutura burocrática. Trata-se de um sistema de órgãos, entidades, agentes e atividades que deve funcionar de maneira coordenada para atender às necessidades da sociedade.

ODIREITOADMINISTRATIVONAGARANTIA DOS INTERESSES DA SOCIEDADE NA GESTÃO PÚBLICA

O Direito Administrativo possui relação direta com a proteção dos interesses da sociedade, pois estabelece os parâmetros jurídicos que devem orientar a atuação da Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988 representou importante marco para o fortalecimento dos direitos sociais e para a consolidação dos princípios que orientam a Administração Pública. O art. 37 determina que a Administração direta e indireta observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988).

A observância desses princípios contribui para reduzir práticas arbitrárias, favorecer a transparência, ampliar o controle social e promover uma utilização mais adequada dos recursos públicos.

O Direito Administrativo também oferece mecanismos de responsabilização dos agentes públicos. A Lei nº 8.429/1992, atualmente com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, estabelece normas relativas à responsabilização por atos de improbidade administrativa e à proteção da probidade e do patrimônio público e social (Brasil, 1992).

Outro instrumento importante é a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A lei estabelece normas

destinadas à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração (Brasil, 1999).

A evolução tecnológica também trouxe novos desafios para o Direito Administrativo. A Administração Pública passou a utilizar sistemas digitais para prestação de serviços, processamento de informações, comunicação com os cidadãos e tomada de decisões.

Nesse cenário, temas como proteção de dados pessoais, governo digital, transparência eletrônica, prestação de serviços públicos digitais e utilização de sistemas de informação passaram a exigir maior atenção dos gestores e dos órgãos de controle.

A modernização administrativa, entretanto, não deve significar simplesmente a adoção de novas tecnologias. É necessário que a inovação esteja acompanhada de mecanismos de transparência, segurança, controle e respeito aos direitos dos cidadãos.

A gestão pública contemporânea deve buscar equilíbrio entre eficiência administrativa, responsabilidade fiscal, transparência e garantia dos direitos fundamentais. Para Chiavenato (2008), a Administração Pública necessita de instrumentos de planejamento, organização, direção e controle capazes de proporcionar melhor utilização dos recursos e alcançar resultados adequados.

Dessa maneira, o Direito Administrativo contribui para que a busca por eficiência não ocorra em detrimento dos princípios jurídicos que protegem a sociedade.

Os Conflitos Judiciais e o Controle da Administração Pública

Os conflitos envolvendo órgãos e entidades públicas são frequentes e podem decorrer de diferentes fatores, como divergências de competência, interpretação de normas, execução de contratos, prestação de serviços públicos ou proteção de direitos dos cidadãos.

A existência de conflitos não significa necessariamente deficiência do sistema administrativo. Em um Estado Democrático de Direito, o controle judicial constitui mecanismo legítimo de proteção dos direitos e de fiscalização da atuação estatal.

Entretanto, a judicialização excessiva de questões administrativas pode gerar impactos sobre a eficiência da gestão pública. Por esse motivo, é importante fortalecer os mecanismos de controle interno, transparência, participação social e prevenção de conflitos.

A Administração Pública deve buscar solucionar administrativamente as demandas dos cidadãos sempre que houver competência e condições jurídicas para isso. A Lei nº 9.784/1999, ao disciplinar o processo administrativo federal, estabelece direitos dos administrados e procedimentos destinados a proporcionar maior segurança jurídica às relações entre Administração e sociedade (Brasil, 1999).

O controle administrativo, o controle externo e o controle judicial devem atuar de maneira complementar, contribuindo para a legalidade, legitimidade, eficiência e proteção do interesse público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Administrativo constitui instrumento fundamental para a organização da Administração Pública e para a proteção dos interesses da sociedade. Por meio de seus princípios, normas e mecanismos de controle, estabelece limites para o exercício do poder estatal e orienta a atuação dos agentes públicos para a realização das finalidades públicas.

A análise realizada demonstra que o Direito Administrativo passou por importante evolução histórica, acompanhando as transformações na relação entre Estado e sociedade. No Brasil, sua consolidação esteve relacionada ao desenvolvimento constitucional e à ampliação das funções estatais, especialmente nas áreas sociais e econômicas.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ocupam posição central na estrutura da Administração Pública brasileira. Esses princípios não devem ser vistos apenas como regras abstratas, mas como instrumentos concretos de proteção dos cidadãos e de orientação da atuação administrativa.

A legalidade limita o exercício do poder estatal; a impessoalidade impede favorecimentos pessoais; a moralidade exige comportamento ético; a publicidade favorece a transparência; e a eficiência busca garantir que os recursos e serviços públicos sejam administrados de maneira adequada.

A Administração Pública contemporânea enfrenta desafios cada vez mais complexos. A transformação digital, a necessidade de maior transparência, a proteção de dados, a modernização dos serviços públicos, o controle dos gastos e a crescente demanda da população por serviços de qualidade exigem gestores capacitados e preparados para lidar com mudanças constantes.

Nesse contexto, a gestão pública deve utilizar instrumentos de planejamento, controle e avaliação de desempenho, buscando aperfeiçoar a aplicação dos recursos públicos e melhorar a qualidade dos serviços oferecidos à população. Entretanto, a busca pela eficiência não pode afastar a Administração dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais.

Mesmo diante da existência de sistemas de controle e de mecanismos jurídicos, não é possível eliminar completamente a possibilidade de erros, falhas ou irregularidades. Por essa razão, torna-se necessário fortalecer continuamente os mecanismos de prevenção, fiscalização, responsabilização e participação social.

O Estado possui uma estrutura formada por órgãos, ministérios, secretarias, entidades e demais unidades administrativas, submetidas a leis, regulamentos, instruções normativas e outros instrumentos jurídicos. Essa estrutura deve estar direcionada à elaboração e execução de políticas públicas capazes de produzir resultados concretos para a população.

A cidadania, nesse sentido, não depende apenas da existência formal de direitos, mas também da capacidade do Estado de transformá-los em políticas públicas e serviços efetivamente acessíveis à sociedade.

Conclui-se, portanto, que o Direito Administrativo exerce papel essencial na garantia dos interesses da sociedade na Administração Pública. Ao estabelecer normas, princípios e mecanismos de controle, contribui para a construção de uma Administração mais transparente, responsável, eficiente e comprometida com o interesse público.

Uma gestão pública orientada pelo Direito Administrativo e pelos princípios constitucionais contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, para a proteção da cidadania e para a promoção de uma sociedade baseada na justiça social, na transparência, no desenvolvimento sustentável e no respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7596.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Texto atualizado pela Lei nº 14.230, de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429compilada.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração geral e pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 24, n. 95, p. 73-84, jul./set. 1987.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Forense, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CRISTINA DE CASTRO, Ana; OSÓRIO DE CASTRO, Cláudia. **Gestão pública contemporânea**. Curitiba: Intersaberes, 2014.